



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000981-77.2013.815.0261**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Igaracy, representado por seu Prefeito  
**ADVOGADO** : José Marcílio Batista  
**APELADA** : Geralda Maria de Araújo Silva  
**ADVOGADO** : Christian Jefferson de Sousa Lima  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó  
**JUIZ** : Rossine Amorim Bastos

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. RETENÇÃO DE SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, ASSIM COMO, 1/3 DE FÉRIAS DE 2012/2013. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557- § 1º-A DO CPC. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” ( Art. 557, §1º-A, do CPC)

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IGARACY contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito desta Comarca que,

nos autos da Ação de Cobrança proposta pela servidora municipal Geralda Maria de Araújo Silva, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos vencimentos de novembro e dezembro de 2012, assim como, 1/3 de férias de 2012/2013.

Em suas razões, a Edilidade alega, em preliminar, inépcia da inicial pela inexistência de documento imprescindível à propositura da Ação e, no mérito, pela improcedência da demananda (fls. 41/47).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 51/54.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recuso (fls. 59/64).

**Em síntese, é o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminar de Inépcia da Petição Inicial**

Alega o Apelante a inépcia da inicial, uma vez que não foi apresentado documento hábil à propositura da Ação.

Todavia, a preliminar não merece prosperar. É que, a petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido, como *in casu*.

**Mérito**

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, assim como, 1/3 de férias de todo período laboral de 2012/2013, considerando, ainda, que a condição de servidora da Recorrida ressoa incontestemente, impossível se alterar a sentença objurgada por tal fundamento.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários da Apelada, verbas de natureza alimentar, não sejam honrados pelo Município, sob a tese da necessidade de se efetuar prévio empenho, de modo que a mesma não pode ser oposta para se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Com estas considerações, ressaí que a sentença recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

**Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DESPROVEJO o recurso.**

Apelação Cível e Remessa Necessária Nº 0000981-77.2013.815.0261

Cumpra-se. Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**